



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR**

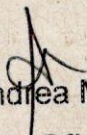
Ofício Dil nº 113/2016/PJM/RJ – 6º Ofício
Assunto: PIMPM Nº 233-22.2015.1106

Rio de Janeiro, 7 de março de 2016

Ilmo Sr.
Fernando Humberto Henriques Fernandes
Av. Beira Mar, nº 200/504
Centro – Rio de Janeiro – RJ
20021-060

Senhor Fernando,

De ordem do Excelentíssimo Procurador de Justiça Militar, Dr. Antônio Antero dos Santos encaminho, para conhecimento, decisão exarada nos autos do procedimento em epígrafe.


Andrea Murat

Secretária de Ofício | 6ª PJMRJ



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR**

**RELATÓRIO E DECISÃO DOS AUTOS DO PROCEDIMENTO
INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, Nº
0000233-22.2015.1106.**

Mediante a portaria de 17 de fevereiro de 2016 (folhas 71/72), instaurei o presente procedimento investigatório para apurar se ocorreu o crime de prevaricação, previsto no artigo 319 do Código Penal Militar, ou qualquer outro delito insculpido no referido diploma legal, tendo em vista a seguinte notícia, constante do documento de folhas 02/07, subscrito pelo advogado Fernando Humberto Henriques Fernandes, que assim resumi:

“Que o noticiante requer a abertura de Procedimento Administrativo Investigatório contra coronel chefe do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados SFPC/1ª RM, e contra o chefe do Estado-Maior do Comando da 1ª Região Militar, coronel ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA NETO, os quais estão praticando, em várias oportunidades, atos tendenciosos dentro do Exército Brasileiro, especialmente, indeferindo, sem justa causa, e, por meio de procedimentos morosos, os requerimentos, protocolados pelo noticiante, de serviços de competência daquele órgão.”

As assertivas do coronel Antonio de Oliveira Braga Neto, que respondia pelo Comando da 1ª Região Militar, acerca de inexistência de perseguição ao noticiante (folhas 49/66), foram refutadas pelo predito advogado, na petição de folhas 81/84, na qual salientou os seguintes episódios de tratamento diferenciado que teria sido dispensado a ele e seus filhos, pelos militares da referida organização castrense:

-indicação, pelo tenente da assessoria do Comando da 1ª Região Militar, do escritório mantido por ele com o tenente coronel Lemos, aos clientes do noticiante, sob a alegação de que esse último não era bem-visto na unidade militar;

-vistoria, pelo sargento Braga, da residência da filha do noticiante,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Caroline Morgenthaler Fernandes, a qual havia solicitado, em seu requerimento, de 25 de abril de 2014 (protocolo 4719), apostilamento de recarga de munição na Confederação de Tiro;

-indeferimento do pedido de solicitação do filho do noticiante, Arthur Morgenthaler Fernandes, para que constasse, no próprio certificado de registro (CR), a atividade de instrução de tiro, embora o requerimento tenha sido instruído com cópia do certificado de instrutor de tiro, conferido pelo Departamento de Polícia Federal, e os atiradores Wilson Saldanha, Fernando Mattos e Marcelo Fernandes da Silva e trinta outras pessoas tenham logrado êxito em obter tal apostilamento;

-falta de expedição de guia de tráfego, pelo Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 1ª Região Militar – SFPC/1, para que seu filho pudesse participar de provas de tiro no Clube de Tiro e Caça;

-expedição de guia de tráfego com erro, não corrigido, em nome do nominado filho do noticiante, diretor técnico e vice-presidente da Confederação de Tiro, para que pudesse transportar armas de sua residência para a sala do Clube de Tiro e Caça;

-desaparecimento de procurações juntadas pelo noticiante nos processos instaurados no âmbito da referida unidade militar.

Diante do exposto, decido, em atendimento ao pleito do noticiante, constante da peroração de fl. 84 destes autos, requisitar, com fulcro no artigo 117, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, a instauração de Inquérito Policial Militar ao comandante do Comando Militar do Leste, para a apuração dos crimes de prevaricação, violação do dever funcional com o fim de lucro e extravio de documento, previstos, respectivamente, nos artigos 319, 320 e 321 do Código Penal Militar.

Deverão ser efetivadas, no curso da investigação policial, as inquirições: do noticiante Fernando Humberto Henriques Fernandes; de seus filhos Arthur Morgenthaler Fernandes e Caroline Morgenthaler Fernandes; dos atiradores Wilson Saldanha, Fernando Mattos e Marcelo Fernandes da Silva;




MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

do sargento Braga; do tenente coronel Lemos; do chefe da assessoria jurídica do Comando da 1ª Região Militar e do chefe do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 1ª Região Militar – SFPC/1; bem como, se necessárias, as devidas acareações, com a observância dos ditames prescritos nos artigos 365 a 367 do Código de Processo Penal Militar.

Providencie, a analista deste 6º Ofício, o instrumento de requisição de instauração de IPM, encaminhando estes autos para integrarem os autos do procedimento policial a ser instaurado; e cientifique desta decisão o procurador-geral deste órgão ministerial e, também, o noticiante. Após, atualize, com as informações de tramitação e desfecho deste feito, neste 6º Ofício, o Sistema Integrado de Gestão Processual do Ministério Público Militar.

Rio de Janeiro, 03 de março de 2016.


ANTÔNIO ANTERO DOS SANTOS
Procurador de Justiça Militar